

#### **DECRETO Nº 1.778/2017**

"Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei nº 2.231/2017, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN - Sistema eletrônico de Gestão, a Escrituração Econômico- Fiscal e a Emissão de GUIA de recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PORCIÚNCULA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item VII, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda de Revisão nº 01, de 09/04/2002.

#### **DECRETA**:

#### CAPÍTULO I Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN

Artigo 1° - Fica instituído no Município de Porciúncula, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo único - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Porciúncula, www.porciuncula.rj.gov.br.

Artigo 2º- As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Porciúncula, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II — os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III – os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – cooperativas médicas e de prestadores de serviços;

V – escolas, universidades, cursos em geral e afins;

VI – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, incluindo telefonia celular, fixa, provedores de acesso à Internet e TV por assinatura, e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

AK



VII – os partidos políticos;

VIII – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

IX – as fundações de direito privado;

X - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XI – os condomínios edilícios;

XII - instituições financeiras, incluindo empresas de leasing que estejam ou não associadas a Bancos;

XIII – os cartórios notariais e de registro.

# Seção I Do documento de Arrecadação Municipal Eletrônico do ISSQN

Artigo 3°- O documento de arrecadação Municipal (DAM) do ISSQN deverá ser gerado na forma de boleto bancário através do programa de Gerenciamento dos dados Econômicos Fiscais e Emissor de Notas de Serviço Eletrônico disponibilizados de forma gratuita:

I - via Internet, através de ícones de acesso no endereço eletrônico da Prefeitura,

www.porciuncula.rj.gov.br;

II - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Artigo 4º- Os Contribuintes Prestadores de Serviço deverão fazer a apuração do imposto ao final de cada mês mediante informação das suas operações tributáveis da seguinte forma:

- § 1° Os contribuintes Prestadores de Serviço enquadrados no regime de ISSQN-VARIÁVEL, tributados por nota fiscal de serviço emitida, deverão selecionar as notas emitidas no mês de competência, apurar o imposto devido e emitir o boleto de pagamento através do sistema emissor de nota fiscal de serviços eletrônico.
- § 2° Os contribuintes Prestadores de Serviço no regime por ESTIMATIVA e aqueles dispensados de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverão utilizar o formato simplificado da declaração de serviços, informando a base de cálculo total e o imposto devido no mês de competência e emitir o boleto de pagamento através do sistema de gerenciamento de dados econômicos fiscais do ISSQN.
- § 3° O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá informar as notas Fiscais de serviço, comprobatórias dos serviços tomados com o imposto devido retido no mês de competência e emitir o boleto de pagamento através do sistema de gerenciamento de dados econômicos fiscais do ISSQN.

#### Seção II **Dos Livros Fiscais**

Artigo 5°- Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os recibos impressos das declarações eletrônica de serviços e o boleto de pagamento vinculado, a disposição da fiscalização Municipal.





## Seção III Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Artigo 6°- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica destina-se a todos prestadores de serviços cadastrados no Município enquadrados no regime do ISSQN-VARIÁVEL, ISSQN-FIXO, ISSQN por ESTIMATIVA, SIMPLES e MEI. Para sua emissão o prestador deverá se cadastrar eletronicamente através do endereço www.porciuncula.rj.gov.br no ícone NFS-e sendo autorizado, também eletronicamente, pela autoridade competente do Município.

Artigo 7°- Na emissão das Notas Fiscais de Serviços deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição Municipal, do usuário final ou beneficiário dos serviços;

 II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Artigo 8°- A Nota Fiscal Eletrônica emitida será gravada de forma digital na Escrituração do Prestador, sendo permitido o seu cancelamento antes do vencimento da competência, com justificativa. Após a data do vencimento, somente com Processo Administrativo protocolado junto ao Município, com seus trâmites legais.

#### Seção IV

# Dos Estabelecimentos Bancários, das Cooperativas de Crédito, das Operadoras de Cartão de Crédito e das Operadoras de Leasing.

- Artigo 9°- As instituições Bancárias, as Cooperativas de Crédito, as operadoras de cartão de crédito e as operadoras de leasing estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.
- § 1° Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.
- § 2° As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

## Seção V Das Casas Lotéricas

Artigo 10- As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1° - Após o registro das informações requeridas e o encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para





exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

- § 2° As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.
- § 3° As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

# Seção VI Dos Cartórios Notariais e de Registro

Artigo 11- Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de

serviços que assim solicitarem.

§ 3° - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do

fisco, para exame quando solicitado.

§ 4º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma previstapara os demais responsáveis.

## Seção VII Das Atividades de Construção Civil

Artigo 12- Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.

§ 1° - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados

referentes à obra de construção civil:

I − o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.



- § 2° O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.
- § 3° Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra "de ofício", ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.

#### Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Artigo 13 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com a declaração eletrônica de serviços e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único - A declaração eletrônica de serviços implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Artigo 14- Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V – MEI – Microempreendedor Individual

#### Seção IX Da Compensação de Tributos

Artigo 15- É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Do Prazo de Pagamento

A

Artigo 16- O contribuinte de ISSQN Próprio e o contribuinte tomador que retém o ISSQN deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados e serviços tomados, respectivamente, relativos ao mês anterior.

Parágrafo único – Quando o Município for o tomador do serviço, a data de recolhimento do ISSQN retido a qualquer tempo, ficará dispensado de recolhimento de multa e juros.

## CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17- O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Arrecadação a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

V — Os casos não previstos neste decreto deverão ser encaminhados através de processos administrativos endereçados à Secretaria Municipal de Arrecadação.

Artigo 18- As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência janeiro de 2018.

Artigo 19- Este decreto entra em vigor a partir de sua afixação no quadro de avisos, com posterior publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### PACO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2017.

Leonardo Paes Barreto Coutinho

**Prefeito**